



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR/ /

AUDITORIA "IN LOCO". TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, APROVADO PELO ATO CSJT.GP.SG N.º 333/2017, ALTERADO PELO ATO CSJT N.º 13/2018. RELATÓRIO FINAL DA COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD/CSJT. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL.

Considerando o trabalho técnico produzido, homologa-se integralmente o relatório final da auditoria realizada "in loco" no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 04 a 08 de junho 2018, referente à área de Gestão Administrativa, determinando-se ao Tribunal auditado a adoção das providências necessárias a fim de dar cumprimento às medidas saneadoras homologadas, constantes nas propostas de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, observando-se os termos e prazos estabelecidos.

Procedimento de Auditoria conhecido e homologado integralmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Auditoria n° **CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000**, em que é interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

Trata-se de Auditoria realizada "in loco" no TRT da 7ª Região, no período de 04 a 08 de junho 2018, referente à área de Gestão Administrativa, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 333/2017, alterado pelo Ato CSJT n.º 13/2018.

A fase de execução desta auditoria teve início com o envio para o TRT da 7ª Região da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 54/2017 a fim de possibilitar a obtenção de dados para o diagnóstico inicial da área a ser auditada. O objeto da auditoria abrangeu a área de gestão administrativa da estratégia, de riscos, da transparência, da cessão de espaço físico, das aquisições/contratações (exceto as relativas à tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia), das diárias e passagens, da ajuda de custo (exceto auxílio moradia), das perícias judiciais e do patrimônio.

Posteriormente à fiscalização ocorrida "in loco", as inconformidades constatadas foram consignadas e reunidas no Relatório de Fatos Apurados (RFA), o qual restou submetido à deliberação superior e, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi determinada a expedição de ofício ao TRT da 7ª Região para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os fatos apurados.

Por meio do Ofício CSJT.SG.CCAUD n° 041/2018, foi realizada a notificação do TRT da 7ª Região, o qual solicitou prazo de prorrogação de 30 (trinta) dias para manifestação.

Solicitação deferida pelo Ministro Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de modo que expedida nova notificação por meio do Ofício CSJT.SG.CCAUD n° 046/2018.

Através do Ofício TRT7 GP n° 325/2018, o TRT da 7ª encaminhou a sua manifestação com os esclarecimentos, informações e justificativas relativos aos fatos constantes do Relatório de Fatos Apurados (RFA) alusivo à Auditoria "in loco".

Posteriormente, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

elaborou o relatório final em que constam os fatos que se confirmaram como achados de auditoria e as propostas de encaminhamento que visam à consolidação das medidas sugeridas com vistas ao saneamento das inconformidades.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de auditoria encontra previsão nos arts. 21, I, "f", e 86 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, destacando-se o cumprimento da exigência relacionada à comunicação do Tribunal Regional para manifestação com relação ao Relatório de Fatos Apurados (RFA), nos termos do artigo 87 do Regimento.

Desta forma, com supedâneo no disposto no art. 6º, IX, do RICSJT, CONHEÇO do procedimento de auditoria.

II - MÉRITO

A presente auditoria foi realizada "in loco" no TRT da 7ª Região, no período de 04 a 08 de junho 2018, contemplando a área de gestão administrativa da estratégia, de riscos, da transparência, da cessão de espaço físico, das aquisições/contratações (exceto as relativas à tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia), das diárias e passagens, da ajuda de custo (exceto auxílio moradia), das perícias judiciais e do patrimônio.

Constou no relatório final elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT que o volume total de recursos fiscalizados alcançou o valor de R\$ 88.019.610,93 (oitenta e oito milhões, dezenove mil, seiscentos e dez reais e noventa e três centavos), correspondente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

à soma dos valores dos contratos e dos bens materiais administrados que foram objeto de análise pela equipe de auditores.

O relatório final apresenta também os objetivos do trabalho que visaram a uma ampla avaliação dos processos de trabalho e abrangeram as seguintes questões:

1. A alta administração avalia, direciona e monitora a gestão da organização, especialmente quanto ao alcance de metas organizacionais?

2. A alta administração responsabiliza-se pelo estabelecimento de políticas e diretrizes para a gestão da organização?

3. A alta administração promove a participação social, com envolvimento dos usuários, da sociedade e das demais partes interessadas na governança da organização?

4. O modelo de gestão da estratégia está definido e considera o envolvimento das partes interessadas?

5. A estratégia do TRT está estabelecida?

6. A alta administração monitora e avalia a execução da estratégia, os principais indicadores e o desempenho da organização?

7. O sítio eletrônico do TRT apresenta as informações de forma adequada?

8. O processo de seleção, cadastramento e pagamento de peritos judiciais relativos aos beneficiários de gratuidade da justiça está em conformidade com a legislação aplicável?

9. O processo de concessão de ajuda de custo (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?

10. O processo de concessão de diárias e passagens (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

11. O processo de cessão de espaço físico (tipo de ajuste, onerosidade) está em conformidade com a legislação aplicável?

12. Os procedimentos relativos às etapas de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão contratual são desenvolvidos de forma adequada?

13. A gestão de bens de almoxarifado e permanentes é apropriada?

No tocante à apreciação destes autos de procedimento de auditoria, imperioso ressaltar o teor do art. 88 do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho que dispõe que "O Relator submeterá ao Plenário relatório circunstanciado e proporá as medidas que entender cabíveis".

Desta forma, passo ao exame individualizado dos achados de auditoria constantes no relatório final, destacando-se que foi elaborado posteriormente à manifestação do TRT da 7ª Região acerca do Relatório de Fatos Apurados (RFA), pelo que foi oportunizado o contraditório e a ampla-defesa.

Consigno que, ao final do exame de cada achado de auditoria, será homologada ou não a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, advertindo-se que não se transcreverá o relatório final em sua integralidade, considerando a sua extensão, bem como por já constar nestes autos, razão pela qual serão realçados os pontos considerados de maior destaque e relevância.

ACHADO 2.1 - DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DA ESTRATÉGIA

No particular, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT destaca que, desde 2010, o Conselho Nacional de Justiça vem estabelecendo as premissas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

para o processo de planejamento de todo o Poder Judiciário, por meio da Estratégia Nacional.

Ressalta, ainda, que a efetividade do modelo depende da adoção da mesma linha de planejamento por todos os tribunais e conselhos, razão pela qual o art. 4º da Resolução CNJ n.º 198/2014 estabeleceu o dever de os órgãos do Judiciário alinharem seus respectivos planos estratégicos à Estratégia Nacional 2020.

Indagado sobre os meios utilizados para garantir o alinhamento da gestão do Tribunal à Estratégia Nacional, o TRT da 7ª Região encaminhou a Resolução n.º 283/2008, que foi, em grande monta, revogada pela Resolução n.º 189/2010.

Em análise, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT entende que a resolução não apresenta os elementos necessários e suficientes para comprovar a existência de um modelo completo de gestão da estratégia, com explicitação dos processos, incluindo as etapas de formulação, desdobramento e monitoramento.

Em manifestação, o TRT informou que está adotando medidas para regulamentar o modelo de gestão da estratégia institucional, inclusive já tendo sido aberto o Processo Administrativo Eletrônico (PROAD n.º 5103/2018), no qual consta minuta da referida norma regulamentadora.

Desta forma, conclui-se pela necessidade de o Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região regulamentar, por meio de resolução administrativa, o modelo de gestão da estratégia institucional.

O sistema administrativo de gestão da estratégia do TRT da 7ª Região apresenta impropriedade que deve ser objeto de medidas corretivas com vistas a torná-lo instrumento efetivo de apoio no alcance dos objetivos institucionais.

Em vista dos critérios relacionados à matéria (Art. 4º da Resolução CNJ n.º 198/2014; Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União), assim como a manifestação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

do TRT da 7ª Região no sentido de que já estão sendo adotadas as medidas para regulamentação da estratégia institucional, homologo a proposta de encaminhamento da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT para:

Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias, regulamente, por meio de resolução administrativa, o modelo de gestão da estratégia, explicitando aspectos como a transparência, o envolvimento das partes interessadas, as etapas de formulação, desdobramento, avaliação e revisão, e as instâncias internas de governança.

ACHADO 2.2 - DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO
DE GESTÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS

No tocante a deficiências no sistema administrativo de gestão de perícias judiciais, a auditoria se subdivide em falhas na etapa de seleção do perito judicial e falhas na etapa de pagamento de honorários periciais de responsabilidade de beneficiários de gratuidade da justiça.

Quanto ao primeiro (falhas na etapa de seleção do perito judicial), importante destacar que o art. 156 do Código de Processo Civil estabelece que os "peritos serão nomeados entre profissionais legalmente habilitados e órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado".

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 233/2016, com vistas à formação do cadastro, regulamentou a matéria no sentido de que "cada tribunal publicará edital fixando os requisitos a serem cumpridos e os documentos a serem apresentados pelos profissionais e pelos órgãos interessados" (art. 2º).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

Entre os requisitos a serem cumpridos, destaca-se o estabelecimento do valor dos honorários na hipótese de o responsável pelo pagamento da perícia for beneficiário da justiça gratuita, conforme art. 95, § 3º, do CPC.

Essa situação acarretará ônus financeiro a União, a qual será responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais, cabendo a cada tribunal ou, em caso de omissão, ao Conselho Nacional de Justiça, fixar a tabela de valores (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC).

Por meio da Resolução n.º 66/2010, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabeleceu, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o valor limite de honorários periciais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos casos de concessão do benefício da justiça gratuita, bem como fixou diretrizes a serem observadas para o escalonamento dos preços dos serviços.

Neste desiderato, era de incumbência do TRT da 7ª Região a divulgação de edital que, entre outros requisitos, permitisse aos profissionais das diversas áreas avaliarem o interesse econômico em realizar o cadastro, a partir do conhecimento da faixa remuneratória de honorários para cada espécie de perícia (a exemplo de área; especialidade; procedimento; lugar e; tempo de realização) a ser demandada pelos juízes do TRT.

Com a formação do cadastro, competiria ao magistrado a escolha do profissional que realizaria o serviço, observada a remuneração, cuja faixa de variação já fora previamente estabelecida.

Contudo, conforme análise apurada da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT não é assim que se processa a escolha de peritos judiciais no âmbito do TRT da 7ª Região.

Isso porque não foi possível a identificação de publicação de edital para credenciamento/cadastramento, tampouco a existência do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC). Fatos confirmados em entrevista realizada, em 6/6/2018, com o Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência, Sr. Paulo Regis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

Machado Botelho, autoridade com competência delegada, por meio da Portaria n.º 325/2016, para determinar o pagamento de honorários periciais.

No que se refere à fixação de valores de honorários, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT verificou que o TRT da 7ª Região, por meio do art. 123 da Consolidação dos Provimentos do TRT da 7ª Região, definiu resumidamente o intervalo de honorários que pode variar de R\$ 350,00 a R\$ 1.000,00, nas áreas de engenharia e medicina, e de R\$ 80,00 a R\$ 200,00, nas demais áreas.

Nada obstante, essa tabela não tem o condão de especificar os valores de honorários, por exemplo, por especialidade, por natureza do laudo, por localidade da perícia, se com deslocamento ou não da sede do perito, entre outras hipóteses aplicáveis.

A ausência de rol de peritos, catalogados em relação às diversas áreas técnicas, os quais são frequentemente demandados para assistência nas ações trabalhistas, acarreta a elevação do risco de restrição na escolha pelo magistrado de profissional qualificado para o serviço.

A título de ilustração, revelou-se que, nos exercícios de 2016 e 2017, em média, 10 peritos foram os beneficiários de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de todo o valor pago, no montante de R\$ 928.725,89 (novecentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 1.362,417,03 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e três centavos), respectivamente, exceto Administração Pública, na Ação Orçamentária - 4224 "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", conforme relatórios SIAFI.

Em sua manifestação, o TRT não refuta as ocorrências apontadas pela equipe de auditoria e destaca o estabelecimento de uma resolução administrativa que trate do Cadastro de Peritos necessitará de um correspondente sistema administrativo que suporte o cadastro eletrônico. Além do mais, informa que está em fase de desenvolvimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

uma ação nacional de integração do Sistema de Gestão Orçamentária pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em que há previsão de módulo relacionado ao pagamento de honorários periciais.

Notícia, ainda, que constituiu comissão, por meio da Portaria TRT7.Presidência n.º 361/2018, com objetivo de promover a elaboração de estudo técnico para atendimento à Resolução CNJ n.º 233/2016 e aperfeiçoamento do procedimento de seleção de peritos judiciais.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de o TRT da 7ª Região, no que se refere à seleção do perito judicial: a) Realizar, no prazo de 60 dias, estudos técnicos com vistas a identificar as necessidades detalhadas de contratação de peritos judiciais; os requisitos suficientes para garantir a contratação de profissionais qualificados; bem como, nos casos em que o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça e, por isso, com a utilização de recursos alocados no orçamento do TRT, os preços de mercado vigentes, inclusive em outros ramos do Poder Judiciário, de acordo com as características do laudo a ser elaborado; b) Publicar, no prazo de 90 dias, o edital fixando os requisitos a serem cumpridos a partir dos estudos técnicos supracitados; c) Estabelecer, no prazo de 90 dias, por meio de Resolução Administrativa, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, observando as disposições contidas na Resolução CNJ n.º 233, de 13 de julho de 2016.

Com relação ao segundo aspecto (falhas na etapa de pagamento de honorários periciais de responsabilidade de beneficiários de gratuidade da justiça), impõe-se a transcrição do art. 124 da Consolidação dos Provimentos do TRT da 7ª Região, que dispõe que o "pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

Verificou a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CCAUD/CSJT que, após o despacho de determinação de pagamento expedido pelo Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência, Sr. Paulo Regis Machado Botelho, autoridade com competência delegada, por meio da Portaria n.º 325/2016, a unidade responsável pela gestão orçamentário-financeira adota a prática de acumular diversas requisições de pagamento para o mesmo perito com a finalidade de realizar o pagamento de forma acumulada.

Assim, considerado o lapso temporal, há maiores despesas, porquanto atrai a incidência de atualização monetária, de forma a provocar o malferimento do princípio da economicidade que deve reger os atos da Administração Pública.

O próprio TRT da 7ª Região reconhece os apontamentos realizados pela equipe de auditoria, pelo que confirma a operacionalização de despesas adicionais em face da incidência de atualização monetária decorrente de pagamentos perícias judiciais, ao passo que informa como causa a existência de problemas no fluxo processual, ausências momentâneas de recursos financeiros, insuficiência de servidores e a necessidade de solução tecnológica.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de o TRT da 7ª Região, no que se refere ao pagamento do perito judicial, sob pena de responsabilidade, se abster de acumular as requisições de um mesmo perito judicial para pagamento em conjunto posteriormente, em afronta às disposições contidas no art. 124 da Consolidação dos Provimentos do TRT da 7ª Região, considerando ainda que tal prática onera indevidamente o orçamento consignado, o que contraria o princípio da economicidade estabelecido na Constituição Federal.

O sistema administrativo de gestão de perícias judiciais, no âmbito do TRT da 7ª Região, apresenta impropriedades que devem ser objeto de medidas corretivas com vistas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle.

Considerando os arts. 95, § 3º, inciso II, e 156 do Código de Processo Civil; art. 2º da Resolução CNJ n.º 233/2016; art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

3º, caput, e incisos I, II, III e IV da Resolução CSJT n.º 66/2010 e; arts. 123 e 124, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos do TRT da 7ª Região, além do reconhecimento do TRT da 7ª Região quanto aos aspectos apreciados pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, homologo a proposta de encaminhamento para:

Determinar ao TRT da 7ª Região que:

1. realize, no prazo de 60 dias, estudos técnicos com vistas a identificar as necessidades detalhadas de contratação de peritos judiciais; os requisitos suficientes para garantir a contratação de profissionais qualificados; bem como, nos casos em que o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça e, por isso, com a utilização de recursos alocados no orçamento do TRT, os preços de mercado vigentes, inclusive em outros ramos do Poder Judiciário, de acordo com as características do laudo a ser elaborado;

2. publique, no prazo de 90 dias, edital fixando os requisitos a serem cumpridos a partir dos estudos técnicos supracitados;

3. estabeleça, no prazo de 90 dias, por meio de resolução administrativa, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, observando as disposições contidas na Resolução CNJ n.º 233, de 13 de julho de 2016;

4. abstenha-se, sob pena de responsabilidade, de acumular as requisições de um mesmo perito judicial para pagamento em conjunto posteriormente, considerando que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

tal prática onera indevidamente o orçamento consignado ao Tribunal Regional.

ACHADO 2.3 - DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO - PERSPECTIVA DE BENS IMÓVEIS - CESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO

O achado de auditoria quanto a deficiências no sistema administrativo de gestão de patrimônio, sob o viés da perspectiva de bens imóveis - cessão de uso de espaço físico, apresenta como inconsistências a inexistência de Cessão de espaço com caráter oneroso; inexistência de Termo de Cessão de Espaço formalizado e; inexistência de comprovação de recolhimento da onerosidade e do rateio das despesas por meio de GRU.

No que pertine à inexistência de Cessão de espaço com caráter oneroso, convém ressaltar o entendimento consolidado deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da matéria exposto na Resolução n.º 87/2011 do CSJT.

Estabelece o art. 5º, VI, da Resolução n.º 87/2011 do CSJT que a Presidência do Tribunal pode declarar, além dos serviços previstos na resolução, outros que possam ser considerados atividades de apoio à prestação jurisdicional.

Nada obstante, é necessária a formalização de outorga de uso do espaço físico pelos Tribunais, mediante Termo de Cessão de uso com caráter oneroso e precário, ressalvada disposição legal em contrário, nos termos do art. 6º, II, da Resolução n.º 87/2011 do CSJT.

E, conforme o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n.º 87/2011 do CSJT, a ressalva alusiva à onerosidade se restringe à cessão destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça.

Foi verificado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT que a cessão de espaço físico oferecida à CCACE (Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará) no fórum Autran Nunes, sem caráter oneroso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

Formulou o TRT justificativa no sentido de que a CCACE (Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará) revela-se órgão da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, consoante art. 45, IV, do Estatuto da OAB, razão pela qual se situa na exceção de não onerosidade em face de sua atividade imprescindível à administração da Justiça.

Conforme informação prestada pelo TRT, os serviços oferecidos pela CCACE (Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará), no espaço exclusivo de 52,20m² (cinquenta e dois metros e vinte centímetros quadrados), correspondem a(à): vacinação, massoterapia, aferição de pressão, espaço para amamentação, espaço para leitura, Farmácia e outros, aos servidores e advogados.

É bem verdade que o Estatuto da OAB dispõe, nos art. 7º, § 4º, que o Poder Judiciário deve disponibilizar salas especiais permanentes para os advogados para atividades vinculadas à administração da Justiça, o que se encontra atendido pelo TRT da 7ª Região, por meio dos Termos de Cessão firmados diretamente com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por meio de espaço cedido no Fórum Autran Nunes, com aproximadamente 99,03m² (noventa e nove metros e três centímetros quadrados).

Constata-se, contudo, que a CCACE (Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará), nos termos do art. 62 do referido Estatuto, visa à prestação de assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule, com atividades de apoio de caráter social, com personalidade jurídica própria.

Em manifestação, o TRT informa que está adotando providências para a revisão dos Termos de Cessão celebrados com a referida instituição, em que pese o entendimento diverso.

Considerando que as atividades realizadas pela CCACE (Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará) não correspondem às essenciais, próprias da OAB, nos termos definido no art. 133 da CF e art. 44, inciso I e II, da Lei n.º 8.906/1994, e que, por ter sido reconhecida pela Presidência do TRT da 7ª Região como atividades de apoio à prestação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

jurisdicional, não se tratando de atividade imprescindível, exige-se o caráter oneroso e precário do Termo de Cessão de Uso.

No que tange à inexistência de Termo de Cessão de Espaço formalizado, considerando a necessidade de formalização, conforme art. 5º da Resolução CSJT n.º 87/2011, constatou-se a inexistência de Termo de Cessão de Espaço em relação ao espaço utilizado pelo Sindicato dos Servidores da 7ª Região da Justiça do Trabalho - SINDSSÉTIMA.

O TRT apresentou manifestação no sentido de que há tratativas em andamento para definição do valor da onerosidade e rateio das despesas.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de o Tribunal celebrar Termo de Cessão de Uso com o Sindicato dos Servidores da 7ª Região da Justiça do Trabalho - SINDSSÉTIMA.

Por fim, quanto à inexistência de comprovação de recolhimento da onerosidade e do rateio das despesas por meio de GRU, o art. 14 da Resolução CSJT n.º 87/2011, estabelece que as receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes tratados na norma serão obrigatoriamente recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.

Consoante informação trazida pelo TRT da 7ª Região e verificada na auditoria realizada "in loco" no Tribunal, foi observada a inexistência de comprovação do recolhimento da onerosidade e do rateio das despesas pela Caixa Econômica Federal relativo ao período de abril de 2016 a 2017.

No particular, o TRT da 7ª Região destaca a realização do recolhimento da onerosidade e do rateio das despesas do período de Abril/2016 a Novembro/2016 e de Janeiro/2017 a Outubro/2017 foi efetivada, conforme comprovantes enviados, e que a comprovação dos recolhimentos alusivos aos meses restantes (Dez/16, Nov/17 e Dez/17) está sendo providenciada.

Contudo, após análise pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

mantiveram-se incontroversas as falhas nos processos administrativos referentes às cessões de espaço.

Conclui-se que, apesar de haver a exigência para recolhimento da onerosidade e do rateio à Conta Única do Tesouro, no processo referente à cessão de área à Caixa Econômica Federal, não constam cópias das Guias de Recolhimento da União – GRU mensais que comprovem o efetivo recolhimento do período de abril de 2016 a dezembro de 2017.

Constata-se que o processo de cessão de espaço físico, no âmbito do TRT da 7ª Região, possui falhas em razão da inobservância da Resolução CSJT n.º 87/2011 quanto à falta de onerosidade e precariedade de ajuste firmado com a CAACE, pela ausência de Termo de Cessão com o SINDISSÉTIMA e ausência de comprovantes de pagamento relativos à cessão firmada com a Caixa Econômica Federal.

A fim de suprir as inconsistências e conforme Resolução CSJT n.º 87/2011 e arts. 7º, 44 e 62 da Lei n.º 8906/1994 (Estatuto da OAB), homologo a proposta de encaminhamento para:

Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias:

1. formalize a celebração de Termo de Cessão de Uso com a SINDSSÉTIMA;

2. faça constar dos autos a comprovação mensal de recolhimento dos valores, do período de abril/2016 a dezembro/2017, devidos a título de onerosidade e participação no rateio de despesa pela cessionária Caixa Econômica Federal;

3. revise o Termo de Cessão celebrado com a CAACE (Caixa de Atendimento dos Advogados do Ceará), visando adotar o caráter oneroso e precário do uso da área ocupada no edifício Autran Nunes, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Resolução CSJT n.º 87/2011.

ACHADO 2.4 - FALHAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

As falhas no planejamento da contratação se subdividem em deficiências de conteúdo dos estudos e planos de trabalho e deficiência do Termo de Referência ou Projeto Básico

As contratações de serviços pela Administração Pública devem ser precedidas de estudos técnicos preliminares anteriores à licitação, nos termos da Instrução Normativa MPOG n.º 02/2008 (revogada pela IN MPOG n.º 05/2017).

O art. 6º da IN MPOG n.º 05/2017 estabelece as instruções prévias com plano de trabalho, o qual está previsto no art. 2º do Decreto n.º 2.271/1997, que trata das disposições sobre terceirização pela Administração Pública Federal.

A partir do advento da Instrução Normativa n.º 05/2017, os elementos do plano de trabalho passaram a compor os estudos preliminares da fase de planejamento.

Em análise aos processos de contratação do TRT da 7ª Região, verificou a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT que se encontra em padronização o seu processo de trabalho aplicável às contratações, considerando a diversidade de forma nas instruções da fase de planejamento em que foram realizados estudos preliminares, bem como planos de trabalho para as terceirizações.

Contudo, é necessário pontuar que a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT concluiu serem insuficientes os elementos constantes das instruções relativas às contratações atinentes à manutenção de bens imóveis com mão de obra residente (PA 2340/2016), aos serviços de vigilância armada (PA 364/2016), ao registro de preços para manutenção predial (PA 752/2017), à conservação e limpeza (PA 2163/2016), aos serviços de copeiragem (PA 508/2017) e aos serviços de manutenção de ar condicionado (PA 334/2017).

Não foram identificados os seguintes elementos: a. Requisitos da contratação - (PA 752/2017); b. Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar - (PA 752/2017,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

PA 2340/2016, PA 364/2016); c. Relação demanda x quantidades - (PA 752/2017, PA 364/2016, PA 334/2017); d. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis - (PA 752/2017, PA 364/2016, PA 2163/2016 e PA 508/2017).

Destaca-se, outrossim, a inexistência de plano de trabalho previamente aprovado à contratação de manutenção predial com mão de obra residente.

Além do mais, ressalta-se a falta de garantias de vantajosidade do modelo definido para contratação de prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais.

No que tange à mão de obra, cumpre ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008, a contratação de serviços de limpeza deveria ser feita com base na área física a ser limpa, acompanhada do estabelecimento da estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local do objeto da contratação.

É prevista, dentro do cálculo de produtividade, a relação do cargo de encarregado para a quantidade de cargos de serventes, qual seja um encarregado para cada trinta serventes. Tal relação visa garantir a distribuição de homem/material a realizar o acompanhamento da rotina e níveis de serviços estabelecidos pelo contratante.

O Tribunal definiu o quantitativo de postos de serviço de encarregados para o TRT-Sede e o Fórum Aufran Nunes em quantidade superior à determinada na Instrução Normativa n.º 02/2008, a saber, um para dez e um para nove, respectivamente, em virtude da composição de ambos os complexos (três prédios cada), com vistas ao efetivo acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados.

A visita in loco realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT possibilitou concluir que, para o complexo do TRT-Sede, não foram encontradas situações capazes de corroborar com tal escolha. O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

layout do complexo possibilita o acesso entre os prédios sem maiores transtornos, como, por exemplo, desnecessidade de passagem por várias portarias com identificação ou revista.

Nesse caso, é controversa a opção pela não prevalência do princípio da economicidade, tendo sido alocados dois postos adicionais de encarregados.

Em face da manifestação do TRT, contudo, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT considerou pertinentes os esclarecimentos trazidos no sentido de que a quantidade de serventes contratada, decorrente dos critérios de produtividade adotados pela IN n.º 02/2008, já assegura a relação de demanda e quantidade, razão pela qual se entendem suficientes os argumentos para afastar a ocorrência apontada.

Ademais, verificou-se que alguns materiais utilizados na prestação do serviço são fornecidos pelo próprio TRT, não tendo sido encontrada citação a este fato nos documentos que compõem o processo. A crítica se perfaz pelos riscos aos quais se sujeita a Administração, pois, na eventual falta desses materiais por motivo diverso, a obrigação de remunerar à contratada ainda se impõe, bem como, na ausência da mão de obra, o dispêndio do material em estoque se reverte em prejuízo.

O Tribunal traz para si os custos de manutenção do estoque, armazenagem física, da mão de obra de servidores a ser deslocada para essa finalidade, em um cenário de escassez de pessoal amplamente propagada nos diversos setores auditados

Nesse contexto, caracteriza-se, assim, falha no planejamento da aludida contratação, por ausência de garantia da vantajosidade do modelo adotado quanto à demanda estabelecida por materiais e mão de obra.

Registro que foram acolhidos parcialmente os esclarecimentos prestados pelo TRT quanto à hipótese de serviço de limpeza, uma vez que o modelo definido seguiu em grandes medidas as instruções da IN n.º 02/2008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

Igualmente acolhidas as informações repassadas pelo TRT no tocante ao contrato de manutenção de aparelhos de ar condicionado (PA 334/2017) e de serviços de vigilância (PA 364/2016).

Em face da manifestação do TRT, contudo, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT considerou pertinentes os esclarecimentos trazidos no sentido de que a quantidade de serventes contratada, decorrente dos critérios de produtividade adotados pela IN n.º 02/2008, já assegura a relação de demanda e quantidade, razão pela qual se entendem suficientes os argumentos para afastar a ocorrência apontada.

No tocante à deficiência do Termo de Referência ou Projeto Básico, analisou a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT que, no âmbito do processo de contratação para os serviços de manutenção predial residente, há fixação de materiais a serem fornecidos pela contratada com os quantitativos que não correspondem à unidade mínima de fornecimento pelo mercado ou de caráter fracionário.

No âmbito do processo de registro de preços para manutenção predial, não se encontram quaisquer referências a quantitativos dos materiais e serviços a serem contratados, além de ser incompatível a previsão do Termo de Referência de que, a cada contratação, se procederá à atualização da tabela SINAPI para fins de definição dos custos do contrato.

Mais uma ocorrência verificada é referente ao processo de contratação de terceirização de serviços de limpeza, no qual se constatou imprecisão quanto à prestação dos serviços, visto que consta hipótese em que estes poderão ser realizados em localidades diversas das relacionadas no Termo de Referência, a critério do contratante, sendo este responsável pelo transporte dos empregados nesses casos. Tal previsão não foi acompanhada de estimativa correspondente e/ou detalhamento das circunstâncias e dos procedimentos para sua realização, bem como o impacto, por exemplo, que esses deslocamentos causariam nos serviços prestados por esses profissionais em seus postos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

A manifestação do TRT da 7ª Região, por meio da qual se observaram as justificativas da escolha da solução proposta para contratação, a relação da demanda e quantidade definida, os resultados esperados em relação à economicidade, bem como a metodologia aplicada na dinâmica do contrato, a aderência ao mercado e a observância de boas práticas, foi objeto de minuciosa análise pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT.

Quanto à unidade mínima de fornecimento de materiais constante do termo de referência para contratação dos serviços de manutenção predial não corresponder à unidade de mercado, consideraram-se pertinentes os esclarecimentos apresentados pelo TRT da 7ª Região, de que alguns materiais possuem valores unitários de maior vulto e que, em face da estimativa de consumo unitária para possíveis 60 meses, consideraram-se frações dos valores, a fim de se evitar o "jogo de planilha", tornando-os menos representativos.

Nesse sentido, por ser a contratação de caráter estimativo, a aquisição de tais itens se submete ao saldo contratual disponível, razão pela qual restou afastado o apontamento da equipe de auditoria.

O TRT da 7ª Região se encontra em fase de padronização do seu processo trabalho. Convém registrar, todavia, que alguns requisitos necessitam de aprofundamento, a fim de constarem, da instrução processual, todos os elementos que fundamentam a contratação e torna a mensuração dos custos objetiva.

Após análise, verificam-se falhas pontuais no planejamento das contratações no âmbito do TRT da 7ª Região, em razão de deficiências nos estudos preliminares e na elaboração do plano de trabalho, cujos artefatos constantes das instruções processuais consideram-se insuficientes.

Ademais, verificam-se deficiências pontuais em alguns termos de referências, por imprecisão no detalhamento de situações especiais para execução contratual, bem como por especificação de objeto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

para registro de preços sem as devidas quantidades e estimativas de contratação, além de estabelecer preços alteráveis mensalmente.

Visando sanear as inconsistências e firme no art. 37, caput, da CF, art. 2° do Decreto n.º 2.271/1997, art. 3° e 6°, IX, da Lei n.º 8.666/1993, art. 6° da IN MPOG n.º 02/2008 e IN MPOG n.º 05/2017, homologo a proposta de encaminhamento para:

Determinar ao TRT da 7ª Região que, nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra:

1. abstenha-se de aprovar termos de referência que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido, na etapa de planejamento da contratação, pela IN MPDG n.º 05/2017, em especial no que se refere a:

- a) Requisitos da contratação;*
- b) Estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;*
- c) Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;*
- d) Descrição da solução como um todo, considerando os materiais necessários a solução, a partir da avaliação de riscos, custos e benefícios;*
- e) Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;*
- f) Declaração da viabilidade ou não da contratação;*
- g) Modelo de contratação de serviços de limpeza e conservação, com base na área a ser limpa, com o cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado limpo.*

2. abstenha-se de aprovar Termo de Referência com as seguintes proposições:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

a) *registro de preços baseadas em tabelas referências, com previsão de reajuste ordinário dos preços a cada contratação;*

b) *execução de serviços excepcionais sem o detalhamento dos locais de execução e as estimativas de ocorrência.*

ACHADO 2.5 - FALHA NO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

As falhas no procedimento de seleção do fornecedor constatadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT consistem em deficiências editalícias, especialmente com relação à falha na exigência de regularidade fiscal, exigências restritivas e falhas no processo de registro de preços.

Com relação à falha na exigência de regularidade fiscal, há previsão legal, constante no art. 29, III, da Lei n.º 8.666/1993 para constar, como documentação de regularidade fiscal, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Analisados os processos, verificou a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT que os editais foram silentes quanto ao citado dispositivo legal, razão pela qual se conclui que a inobservância de tais exigências potencializa os riscos de se infringir a legislação e afeta a isonomia em relação àqueles que se mantêm regulares quanto à compatibilidade com o objeto contratual.

No particular, em sua manifestação, o TRT afirma que passará a adotar, para as habilitações, a exigência de regularidade exigida pelo art. 29 da Lei n.º 8.666/1993.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

Quanto às exigências restritivas, a legislação que rege os procedimentos licitatórios e contratuais assegura o tratamento isonômico entre as licitantes, além da impossibilidade de se frustrar o caráter competitivo das licitações, conforme art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993.

Da análise pelo setor técnico, foram identificadas situações relacionadas à exigência de vínculo entre licitante e responsável técnico e de vistoria obrigatória, em conflito com o entendimento atual oriundo do Tribunal de Contas da União - TCU.

O TRT da 7ª Região se comprometeu a esclarecer nos próximos editais que não será necessária a existência de vínculo empregatício por ocasião da licitação e que, em futuros procedimentos, serão avaliadas se as situações concretas poderão ser atendidas por simples declaração do licitante das condições da prestação de serviço, conforme estabelecido no Acórdão TCU n.º 4.968/2014 - Segunda Câmara.

Por fim, no que tange a falhas no processo de registro de preços, ressalta-se que o sistema de registro de preços representa um conjunto de procedimentos formais de cadastro de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, mediante prévio processo licitatório, sendo regulamentado pelo Decreto n.º 7.892/2013 e previsto no art. 15, II, da Lei n.º 8.666/1993.

Em descompasso com a modalidade, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT constatou que o TRT da 7ª Região procedeu a certame na modalidade pregão eletrônico com a finalidade de registrar preços para os serviços de manutenção predial, por meio do Processo Administrativo n.º 752/2017, no qual foram registrados os fornecedores, a estimativa máxima do valor a ser contratado e o percentual de desconto sobre tabelas referencias (SINAPI/CE, SEINFRE/CE, SEINF/FORTALEZA, SEINFRA/RN OU ORSE), atualizadas a cada contratação.

Verifica-se que, na prática, o gestor poderá adquirir quaisquer itens das tabelas referenciais, com quaisquer quantitativos, limitados ao valor total da Ata, com a aplicação do desconto registrado,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

o que contraria a própria definição do Sistema de Registro de Preços, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU.

Além do mais, a não definição do limite de adesão à Ata de Registro, o que potencializa o achado de auditoria, sobretudo pela possível escalada de aquisições pela Administração Pública.

Em manifestação, o TRT consigna que tal prática se mostrou vantajosa, pois não resultaram prejuízos nas contratações realizadas, mesmo diante da atualização da Tabela SINAPI, e que o Tribunal não autorizou nenhuma adesão à referida ata, ainda que previsto o quantitativo máximo na Ata de Registro de Preços.

Após manifestação do TRT, restou comprovado, ainda, o atendimento ao normativo, afastando a falha apontada pela equipe de auditoria, em virtude de que, ainda que ausente do Edital, consta da minuta da Ata de Registro de Preços a previsão do limite do quádruplo de aquisição para cada item registrado, conforme item 7.4 da respectiva ATA ARP n.º 08/2018.

Os demais argumentos foram rejeitados, conforme análise minuciosa realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT.

Por todo exposto, foi considerado irregular o procedimento realizado pelo TRT da 7ª Região por ausência de amparo legal, razão pela qual todas as contratações realizadas pelo TRT da 7ª Região decorrentes da Ata de Registro de Preços devam ser objeto de revisão, com vistas a garantir que nenhum dos itens contratados estejam com os custos acima das tabelas referencias relativas ao mês que balizou a proposta vencedora do certame.

A análise dos processos de contratações permitiu concluir pelas falhas processo de seleção de fornecedor decorrentes de deficiências editalícias, quanto à regularidade fiscal e de exigências restritivas, bem como de inobservância dos princípios aplicados ao Sistema de Registro de Preços, ao se celebrar Ata sem a fixação de quantitativos máximo-mínimos e pela adoção de tabela referencial com previsão de variabilidade de preços.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

Tendo em vista o Risco potencial de restrição à competitividade e o Risco potencial de prejuízos ao Erário, considerando o teor do art. 3º, §1º, I, art. 15, II, art. 29, III, e art. 30, III, da Lei n.º 8.666/1993; art. 2º, II, e art. 9º, II e IV, do Decreto n.º 7.892/2013; Acórdão TCU Plenário n.º 2.297/2005; Acórdão TCU Plenário n.º 1.447/2015; Acórdão TCU Plenário n.º 3.097/2016; Acórdão TCU Plenário n.º 906/2012 e; Acórdão TCU Plenário n.º 1.078/2017, homologo a proposta de encaminhamento para:

Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias:

1. aperfeiçoe o processo de elaboração de editais, adotando mecanismo de controle para os seguintes itens:

a. assegurar a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, nos termos inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993;

b. abster-se de exigir vínculo empregatício de profissionais especializados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-profissional da interessada, em fase anterior à contratação do objeto, sem as ressalvas da existência de compromisso para contratação futura;

c. abster-se de exigir vistoria prévia para efeito de participação em certame, sem a possibilidade de substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do local onde serão prestados os serviços, ressalvadas a situações em que for imprescindível à caracterização do objeto;

d. abster-se de realizar processo licitatório para registros de preços sem a indicação dos itens de produtos a serem contratados, das quantidades mínimas e máximas para aquisição e do custo estimado, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

2º, inciso II, e artigo 9º, incisos II e IV, do Decreto n.º 7.892/2013.

2. Adote, para o Processo Administrativo n.º 752/2017, as seguintes providências:

a. proceda ao cancelamento das Atas de Registro de Preços realizadas por meio do Pregão Eletrônico n.º 69/2017, por afronta ao art. 15, § 7º, incisos II, da Lei n.º 8666/1993, bem como ao art. 9º do Decreto n.º 7.892/2013;

b. Proceda à revisão dos contratos decorrentes das Atas de Registros de Preços originárias do Pregão Eletrônico n.º 69/2017, de maneira que os custos unitários dos materiais/serviços adquiridos não sejam superiores aos previstos nas tabelas referenciais vigentes no mês da apresentação da proposta pela contratada.

ACHADO 2.6 - FALHA NA GESTÃO CONTRATUAL

No tocante ao achado de auditoria referente à falha na gestão contratual, verificou a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT falhas na instrução de processos administrativos relativos à gestão contratual, ausência de instrumento contratual e falhas nas retenções tributárias (inconformidade no percentual relativo à retenção do INSS, inconformidade na base de cálculo do GPS e processamento das retenções com atrasos)

Foi verificado falta de padronização nas instruções de processos administrativos que tratam de ocorrências contratuais, em face da diversidade de autuação de processos relativos aos atos de pagamento, penalização, repactuação e aditivos, com andamentos concomitantes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

Embora se considere pertinente a autuação de processos relacionados a mesma contratação, faz-se necessária a manutenção do controle, a cronologia, a documentação das autuações no processo principal, a inclusão de documentos mínimos necessários ao proferimento do ato, bem como que o resultado da instrução paralela deva compor o processo principal.

O entendimento encontra-se consolidado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Portaria TCU n.º 297/2012, a qual dispõe que "para cada contrato de terceirização devem ser autuados um processo administrativo de liquidação e pagamento, por exercício financeiro, e um processo administrativo de acompanhamento e análise da documentação trabalhista e previdenciária".

No âmbito do TRT da 7ª Região, verificou-se, por exemplo, no Processo n.º 2340/2016 - manutenção predial com mão de obra residente, que, somente no primeiro ano de execução, foram atuados aproximadamente 15 processos administrativos sem que todos os resultados destas instruções se encontrem consolidadas em um único processo.

Ademais, há processos de pagamento realizados no processo principal de contratação ou apartado, dependendo da situação em que se tramita o primeiro, há aplicação de sanções realizadas no processo da contratação ou nos processos mensais de pagamento, há alterações contratuais realizadas no principal ou de maneira apartada. Em suma, o gestor do contrato detém a iniciativa para a autuação ou não de um novo processo. Ademais, registra-se que processos de pagamento individuais não dispõem dos documentos relativos à contratação (cópia do contrato ou nota de empenho).

Destaca-se também a ausência, nos respectivos processos de autorização, dos documentos comprobatórios relativos ao pagamento (ordens bancárias) e retenções tributárias e de contribuições (gps, notas de lançamento) realizados no SIAFI.

Convém registrar que as alegações apresentadas pelo TRT foram refutadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

Conclui-se, pois, que tais práticas prejudicam a transparência e o "ACCOUNTABILITY" dos atos administrativos e contrariam o art. 2º da Lei n.º 9.784/1999, sobretudo quanto aos princípios da motivação e eficiência ressonantes nas formalidades essenciais da instrução processual, uma vez que, para se obter o "status" de uma contratação, faz-se necessária a consolidação de diversos processos e de dados extraprocessuais.

Por outro lado, a formalização de instrumento contratual é exigência do art. 62, caput, e § 4º da Lei n.º 8.666/1993, prevendo que o termo de contrato poderá ser substituído nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos.

O entendimento da Corte de Contas é no sentido de que a contratação deve ser formalizada, obrigatoriamente, por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, bem como do valor da contratação.

Acontece que foi constatado que TRT da 7ª Região, por meio do Processo n.º 752/20017, celebrou Ata de Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção predial com fornecimento de materiais, fixando como critério de formalização de instrumento contratual, a cada utilização da Ata de Registro de Preços, o valor acima de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), o que se contrapõe à jurisprudência elencada. A mesma situação está evidenciada nos autos do Processo n.º 2.293/2018.

O TRT concordou com o apontamento realizado pela equipe de auditoria.

É imperiosa a adoção nas contratações vigentes e futuras de instrumento contratual, haja vista o conjunto de obrigações incidentes na prestação dos serviços que não se configuram como mera entrega dos materiais ou bens, independentemente do valor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

As falhas nas retenções tributárias se configuram por inconformidade no percentual relativo à retenção do INSS, inconformidade na base de cálculo do GPS e processamento das retenções com atrasos.

Nos termos da disposição contida no art. 31 da Lei n.º 8.212/1990, o contratante deverá, nas contratações de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura.

Outrossim, com advento da Lei n.º 12.546/2011, foi instituída a "Desoneração da Folha de Pagamento", que substituiu parte das contribuições previdenciárias da folha de salários pela receita bruta ajustada, passando a retenção a 4,5% para as empresas beneficiadas segundo a sua classificação de atividade econômica.

Por fim, conforme art. 32-C, § 6º, da Lei n.º 8.212/1991 (redação provida pela Lei n.º 12.873 de 2013) "os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as contribuições de caráter tributário, e conforme o art. 22 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, para os depósitos do FGTS, inclusive no que se refere às multas por atraso".

Quanto à inconformidade no percentual relativo à retenção do INSS, verificou-se, nos três primeiros faturamentos apresentados pela Empresa JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDAME, a irregularidade do benefício da desoneração da folha de pagamento, constante das notas fiscais apresentadas, induzindo à retenção no percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do faturamento, em vez de 11% (onze por cento) da previsão legal.

A inconformidade na base de cálculo do GPS também se refere à mesma empresa. Isso porque, a partir do terceiro mês de faturamento, passou a apresentar, no detalhamento das Notas Fiscais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

relativas aos serviços de mão de obra residente, a informação de que 50% (cinquenta por cento) do valor faturado refere-se à aplicação de materiais, o que lhe concederia a redução da base de cálculo do INSS, induzindo, por ocasião da retenção realizada pelo TRT DA 7ª Região, a um montante inferior ao legalmente devido.

Ressalta-se que os materiais aplicados na execução contratual são faturados separadamente dos serviços, o que afasta a possibilidade de desconto da base de cálculo indicada pela contratada.

No que pertine ao processamento das retenções com atrasos, verificou-se, nos pagamentos realizados pelo TRT da 7ª Região, a ocorrência de atraso no processamento das GPS relativas à retenção nos contratos de terceirização.

Não foram refutadas pelo TRT as conclusões constatadas pelo setor técnico, com o compromisso de realizar ajustes no procedimento.

A gestão das contratações do TRT da 7ª Região apresenta deficiências nas instruções dos processos administrativos relativos aos atos da gestão, por falta de padronização da instrução, por ausência pontual de instrumento contratual e por falhas na apuração e retenção de encargo social, que devem ser objeto de medidas corretivas.

Desta forma, a teor do art. 2º da Lei n.º 9.784/1999; art. 62, caput e § 4º da Lei n.º 8.666/1993; art. 31 da Lei n.º 8.212/1990; Lei n.º 12.546/2011; e § art. 32-C, § 6º, da Lei n.º 8.212/1991 (redação provida pela Lei n.º 12.873 de 2013), homologo a proposta de encaminhamento para:

Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 90 dias:

1. estabeleça processo de trabalho com vistas à padronização das instruções processuais relativas às matérias de gestão contratual, atentando-se para os seguintes elementos:

a. padronização dos procedimentos considerando a motivação da instrução;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

b. manutenção cronológica dos registros relativos à execução contratual;

c. controle centralizado das decisões afetas à execução contratual;

d. inclusão nos autos dos comprovantes de lançamento no SIAFI, de maneira a favorecer a transparência e o accountability.

2. formalize os devidos termos contratuais sempre que a contratação resultar em obrigações futuras, independentemente do valor das contratações, inclusive nas contratações em vigência;

3. aperfeiçoe os mecanismos de controle aplicáveis à gestão contratual, de maneira a assegurar a tempestividade e a conformidade das retenções das contribuições previdenciárias, observando, para fins do tratamento de compensações, a análise objetiva do termo contratual.

ACHADO 2.7 - DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO - PERSPECTIVA DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS

Este último achado de auditoria se subdivide em falhas no processo de desfazimento de bens, ausências dos registros relativos aos sistemas de controle administrativo no processo de aquisições, deficiências das ações preventivas quanto à segurança de bens, deficiências do Inventário Patrimonial e falha na gestão patrimonial por ausência de providências administrativas quanto aos bens não localizados.

Quanto ao primeiro aspecto (falhas no processo de desfazimento de bens), importante destacar que as atividades da gestão patrimonial compreendem o processo de saneamento do depósito, por meio de análise dos bens devolvidos, mediante a classificação entre ociosos, recuperáveis, irrecuperáveis ou ainda antieconômicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

O Decreto n.º 99.658/1990 (revogado pelo Decreto n.º 9.373, de 11/5/2018) regulamentava, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.

A alienação de material, mediante dispensa de prévia licitação, em caso de doação, deveria atender ao interesse social, observados os critérios definidos no artigo 15 do supracitado normativo, que, entre outros, estabelece que a escolha do favorecido (órgãos ou entidades) é ato discricionário da Administração, levando-se em consideração a classificação dos bens.

Nos termos do art. 17 da Lei n.º 8.666/1993, a alienação de bens da Administração Pública será precedida de avaliação. Compreendem os tipos de alienação: a doação, a permuta e a venda.

Constatou-se que o TRT da 7ª Região mantém cerca de 4.500 (quatro mil e quinhentos) bens em depósito da Divisão de Material e Patrimônio-DMP, situado no município de Eusébio-CE, com área de 1.486,31 m², ao custo anual de R\$ 113.755,08 (cento e treze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) - aluguel, de R\$ 191.880,36 (cento e noventa e um mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos) - segurança e de R\$ 37.542,48 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta dois reais e quarenta e oito centavos) - limpeza, totalizando R\$ 343.177,92 (trezentos e quarenta e três mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Foi identificado o uso exclusivo do citado imóvel para armazenamento de bens móveis, classificados como inservíveis ao TRT (por obsolescência ou antieconomicidade), sendo 1.500 (um mil e quinhentos) bens mobiliários e/ou equipamentos e 3.000 (três mil) bens de informática, em que pese as iniciativas anuais de desfazimento realizadas nos últimos exercícios.

A Divisão de Material e Patrimônio esclareceu que, no período de 2012 a 2014, houve uma grande movimentação de bens decorrentes das substituições de mobiliários instalados nas Varas Trabalhistas, bem como da renovação do parque de informática, gerando o acúmulo de bens



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

para desfazimento, o que motivou a locação do depósito, Contrato n.º 45/2012, de 1º/10/2012.

Também foi constatado que se encontra em andamento, há 7 anos, o Processo TRT7 n.º 6.140/2011, que trata do desfazimento de bens de informática, no qual foi designada Comissão Especial para tal fim (Portaria TRT7 n.º 286/2011) e que, para os demais bens, encontra-se em procedimento as tratativas para realização de leilão, com 21 lotes já formalizados, aguardando Edital.

Conclui-se que o dispêndio anual de R\$ 343.177,92 (trezentos e quarenta e três mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) para estocagem de bens inservíveis, revela-se medida antieconômica, que se tem propagado no tempo, por ausência de medidas administrativas suficientes para a alienação dos respectivos bens materiais.

É desarrazoada a manutenção da situação constatada, a qualquer tempo, mas ganha relevo maior no cenário de crise orçamentária na qual se encontra a Justiça do Trabalho.

Destaca-se que o processo de aquisição de bens, sobretudo em grandes quantidades, deve considerar, por ocasião do planejamento, os impactos relevantes e as ações administrativas necessárias para o atendimento completo da solução, pelo que as substituições de bens implicam considerar o desfazimento.

Em manifestação, o TRT informou que está envidando esforços para solucionar o procedimento de desfazimento de bens.

Conclui-se que o TRT da 7ª Região possui falhas no seu processo de desfazimento de bens, por ausência de medidas administrativas suficientes e oportunas, relativas à instrução administrativa de tal processo e por manter solução antieconômica de estocagem dos bens inservíveis, que se prolongam há mais de cinco anos.

No que tange a ausências dos registros relativos aos sistemas de controle administrativo no processo de aquisições, verificou-se, nos processos de manutenção de imóveis, a ausência dos registros no sistema administrativo de controle do Almoxarifado, quanto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

aos materiais de consumos adquiridos pelos respectivos processos de manutenção predial. Os respectivos registros tempestivos de entrada e saída de materiais de consumo imediato são informações que corroboram as decisões administrativas de logística e estocagem.

Portanto, consideram-se pertinentes os registros no Sistema de Almoarifado das aquisições de materiais de consumo imediato, para manutenção predial, por favorecer os mecanismos de gestão e controle.

Quanto às deficiências das ações preventivas quanto à segurança de bens, a Instrução Normativa n.º 205/1988 da Secretaria da Administração Pública consigna que é obrigação de todos a quem tenha sido confiado material para a guarda ou uso, zelar pela sua boa conservação e diligenciar no sentido da recuperação daquele que se avaria.

Demonstrou-se, contudo, que o TRT da 7ª Região não possui seguro relativos aos bens móveis e equipamentos, exceto veículos, bem como não se identificou seguro para os imóveis.

O TRT manifestou-se no sentido de que está realizando estudos preliminares com vistas à contratação de seguros.

Considera-se necessário proceder à análise de gestão de riscos no tratamento de possíveis incidentes que possam inviabilizar a disponibilidade de bens móveis e imóveis, de maneira a concluir pela necessidade ou não de contratação de seguros para os bens imprescindíveis à manutenção das atividades do órgão.

Constatou-se também deficiências do inventário patrimonial, sem olvidar que, para manutenção dos registros contábeis, obriga-se a Administração Pública a realizar inventário físico anual dos bens móveis e imóveis, a fim de evidenciar a correta situação patrimonial da entidade.

O TRT da 7ª Região instituiu Comissão Inventariante por meio da Portaria TRT7.DG 957/2017 e 966/2017, para fins de realizar o inventário anual de bens móveis e imóveis relativo ao exercício 2017.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

Verificou-se, no âmbito do seu processo de trabalho, a intempestividade da conclusão do inventário anual, uma vez que os relatórios apresentados pelas Comissões de Inventário ocorreram em 17/1/2018 (almoxarifado) e que não constam o rol dos bens não localizados e os correspondentes registros contábeis nos Sistemas Patrimonial e SIAFI, CONTA SIAFI - 123119907 - BENS NÃO LOCALIZADOS.

Ademais, conforme consta do Processo n.º 1.794/2018, o próprio Controle Interno do TRT da 7ª Região já constatou que há bens não localizados, todavia não se encontram contabilizados tais bens, bem como não se verificam as medidas administrativas.

Cumprir destacar que o resultado esperado pelos inventários são os ajustes contábeis, caso necessário, para que as demonstrações e prestações de contas anuais sejam efetivas.

Diante de tais fatos, conclui-se por inconsistência no inventário anual de bens, por intempestividade da conclusão e procedimentos deficientes relativos às ausências dos registros contábeis, contrariando a Lei n.º 4.320/1964, em seus artigos 94 a 96 e a IN/SEDAP n.º 205/1988, em seu item 8.

Por último, a falha na gestão patrimonial por ausência de providências administrativas quanto aos bens não localizados está evidenciada pelo trabalho realizado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT.

A IN/SEDAP n.º 205/1988 incumbiu, ao dirigente do Departamento de Administração ou da unidade equivalente, a avaliação da necessidade de autorizar a descarga do material ou a sua recuperação e, ainda, se houver indício de irregularidade na avaria ou desaparecimento desse material, mandar proceder à sindicância e/ou inquérito para apuração de responsabilidades. O Tribunal de Contas da União - TCU já possui precedentes com idêntico sentido.

Por todo exposto, conclui-se haver deficiências nos procedimentos administrativos da gestão patrimonial, por não haver saneamento dos bens não localizados, bem como a ausência dos respectivos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

registros nos sistemas de controle e na conta de bens em processo de localização no SIAFI.

Em manifestação, o próprio TRT trouxe sugestões a serem consideradas pela equipe de auditoria, quanto às propostas saneadoras dos achados de auditoria.

Verificou-se, no TRT da 7ª Região, inconsistência nos processos de desfazimento de bens, nas informações contidas nos processos de aquisição de materiais para manutenção de imóveis, nas ações preventivas quanto à segurança de bens, bem como no inventário anual, por intempestividade da conclusão e ausência dos respectivos registros contábeis.

Atentando-se às sugestões trazidas pelo próprio TRT para solução dos achados de auditoria e em homenagem ao art. 17 da Lei n.º 8.666/1993; art. 15 do Decreto n.º 99.658/1990; Lei n.º 4.320/1964; item 09 da Instrução Normativa n.º 205/1988; art. 13 do Decreto-Lei n.º 200/1967; art. 84 do Decreto-lei n.º 200/1967; Subitens 6.5, 6.5.1 e 10.5 da IN/SEDAP n.º 205/1988 e; Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma, homologo a proposta de encaminhamento para:

Determinar ao TRT da 7ª Região que adote as seguintes providências:

1. No prazo de 90 dias:

a. aperfeiçoe o seu processo de gestão de materiais, de maneira a garantir eficiência dos procedimentos de desfazimento de bens e do inventário;

b. promova o saneamento do depósito de patrimônio, por meio do desfazimento dos bens inservíveis em estoque;

c. reavalie a necessidade de manutenção do Contrato de Locação n.º 45/2012, tomando por base os custos de sua manutenção e a existência de soluções mais vantajosas à Administração.

d. promova estudos baseados em gestão de risco, com vistas à avaliação, caso a caso, da necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

contratação de seguro para os imóveis sob sua responsabilidade;

e. garanta que todas as aquisições de matérias de consumo, ainda que para uso imediato, sejam objeto de registro no sistema administrativo de gestão e almoxarifado, de forma a integrar, tempestivamente, os autos do processo e o Relatório de Movimentação de Almoxarifado (RMA);

2. atente-se, por ocasião da realização dos inventários anuais de bens móveis e do almoxarifado, para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro;

3. proceda, a cada resultado decorrente do Inventário Anual, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas (Sistemas Patrimonial e SIAFI), sobretudo quanto aos bens em processo de localização.

4. proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade e/ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias.

Por todo o exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação integral do relatório final de auditoria, determinando-se ao Tribunal Regional da 7ª Região a adoção das providências necessárias a fim de dar cumprimento às medidas saneadoras homologadas, constantes nas propostas de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, observando-se os termos e prazos estabelecidos.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Auditoria e, no mérito, homologar integralmente o relatório final da auditoria realizada "in loco" no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 04 a 08 de junho 2018, referente à área de Gestão Administrativa, determinando-se ao Tribunal auditado a adoção das providências necessárias a fim de dar cumprimento às medidas saneadoras homologadas, constantes nas propostas de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, observando-se os termos e prazos estabelecidos, oficiando-se ao Desembargador Presidente do mencionado Tribunal.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES
Conselheira Relatora